

DECISÃO RECURSAL**PREGÃO ELETRÔNICO**

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.006223/2020-04**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 132/2020, de 29 de setembro de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Top Mix Comércio e Serviços EIRELI", em relação ao item 66 do Pregão Eletrônico nº 24/2020 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos com vista ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, ações de extensão e de cultura dos campi do IFPR com vista ao fomento da inovação no âmbito deste Instituto, em consonância com os objetivos do Edital Nº 2, de 13 de fevereiro DE 2020 do PROEQ/2020.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

Empresa: Top Mix Comércio e Serviços EIRELI

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa RAUL MUELLER SCHRAMM, apresentou proposta em desconformidade ao TR do Edital, não atendendo tamanho de imagem, demais argumentos na peça recursal.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Pregão Eletrônico nº 24/2020

TOP MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.ª, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 24/2020, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa RAUL MUELLER SCHRAMM–33.456.016/0001-62, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos com vista ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica, ações de extensão e de cultura dos campus do IFPR com vista ao fomento da inovação no âmbito deste Instituto, em consonância com os objetivos do Edital nº 2, de 13 de fevereiro de 2020 do PROEQ/2020.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 67.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles: "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com os o licitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." – realces nossos –

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 67, dentre outras características, exigiu as seguintes especificações técnicas: "lâmpada potência mínima 200w "; e "maleta de transporte"

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca TOMATE, Modelo MPR-2002, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme site do fabricante(https://tomate.tv/produto/mp-2002/), possui lâmpada de apenas 180w de potência, sendo assim estando em desacordo com o solicitado no Termo de Referência do Edital. O Edital é claro em suas exigências de potência MÍNIMA de lâmpada. Além disso, a Proposta Comercial da recorrida não contempla maleta de transporte, que

01/10/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=869448&ipgCod=23871291&reCod=479939&Tipo=R 2/2 também é solicitada no TR do edital.

12. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

13. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 67 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53da Lei nº 9.784/90.

IV- Da Conclusão:

14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V. Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

- reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 67, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e
- revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa Raul Müller Schramm não apresentou a contrarrazão.

DA DECISÃO

No que tange às características do objeto, em consulta a área técnica, foi informado que:

"Em primeiro momento, acredito que haja realmente essas duas inconsistências que a empresa recorrente destaca por meio do instrumento, visto que, na referida proposta PROEQ, consta no item 04, as seguintes especificidades, conforme descrito no TR;

Nesse sentido, ao tentar colaborar com a decisão, acredito que haja aspectos suficientes levantados para o aceite do recurso, entretanto, não entendo como o referido aceite iria interferir no processo como um todo, justamente por conta de minha incapacidade técnica para interpretação do processo nos seus aspectos mais amplos.

Segue a análise das especificações da empresa vencedora, inscrita pelo nome fantasia: 2019RMS Commerce. CNPJ: 33.456.016/0001-62, razão social RAUL MUELLER SCHRAMM-33.456.016/0001-62;

Identifica-se que as especificações destacadas pelo requerente encontram-se de acordo, conforme segue:

Projeto Multimídia Tomate MPR-2002
Microcomputador para sala de aula
R\$1.380,00
Projeto Multimídia Tomate MPR-2002

Projeto: 3.000 Lúmens
Sistema Projeto: Lâmpadas LED, Painel de LCD de 5,8 polegadas
Resolução Nativa 1080*800 suporta 1080P
Relação de contraste 2000: 1
Cor cor cheia (16,7 milhões)
Proporção da tela 16: 9 e 4: 3
Lâmpadas de energia: LED 180W, 20.000 horas de vida
Giro Imagem: 360 graus
Tamanho da imagem: 60 polegadas até 120 polegadas
Tipo de lente: Foco Manual
Interface de entrada: HDMI / USB / AV / VGA / YPbPr
Projeto Tamanho (mm): 325 * 245 * 102
Com auto falante

Projeto: 3.000 Lúmens
Sistema Projeto: Lâmpadas LED , Painel de LCD de 5,8 polegadas
Resolução: Nativa 1080*800 suporta 1080P
Relação de contraste 2000: 1
Cor: cor cheia (16,7 milhões)
Proporção da tela: 16: 9 e 4: 3
Lâmpadas de energia: LED 180W, 20.000 horas de vida
Giro Imagem: 360 graus
Tamanho da imagem: 60 polegadas até 120 polegadas
Tipo de lente: Foco Manual
Interface de entrada: HDMI / USB / AV / VGA / YPbPr
Projeto Tamanho (mm): 325 * 245 * 102
Com auto falante

As especificações do item solicitado pelo Campus Avançado Quedas do Iguaçu, via proposta Projeto Voz e Voz Cultural:

ITEM 04 - Projetor multimídia, tipo teto e mesa 3000 lumens: Projetor multimídia, tipo teto e mesa - brilho/saída de luz: mínimo 3000 lumens , resolução máxima da imagem xga: mínimo (1024 x 768); lâmpada potência mínima 200w , durabilidade mínima 5000 horas, tamanho mínimo imagem 30" a 300", lente: lcd, zoom 1.2 x ajuste

manual,taxa de contraste: mínimo 2000:1; som embutido/integrado; potência mínima autofalantes 1w; conexões: s-video, video rca, áudio estéreo, usb,pc, dvd,hdmi; componentes e acessórios inclusos: cabo de alimentação energia; cabo hd; controle remoto; bateria; maleta de transporte ; tampa de lente e manual do usuário.

Nesse sentido, em função do não atendimento à especificação, por meio da disparidade: lâmpada potência mínima 200w, a qual a empresa fornece 180 W e a falta do acessórios inclusos, tal como a maleta de transporte, entendemos que o cabe o recurso da empresa requerente. Assim o sendo, identificamos motivação para o aceite do referido recurso, em questão.

As imagens e informações de especificações técnicas foram obtidas por meio do site oficial da empresa RAUL MUELLER SCHRAMM-33.456.016/0001-62, conforme o link, disponível em: <https://rmscommerce.com.br/projetor-multimidia-tomate-mpr-2002.html>. Acesso em: 05out. 2020, às 10h50.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolhe-se as razões, concluindo pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Top Mix Comércio e Serviços EIRELI, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.17, do Decreto 10.024/2019.

Curitiba/PR, 07 de outubro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ MACHADO JUNIOR, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 07/10/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DA COSTA SILVA, DIRETOR(a)**, em 07/10/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916015** e o código CRC **62A16F2B**.